

5

CONCLUSÃO

Segundo a epígrafe do póstico desta dissertação “navegar é preciso”. Dentro desse espírito, parece-nos procedente comparar o estudo do fenômeno da correção legislativa de decisão judicial com o contínuo movimento das viagens. Na navegação, destinos “finais” são sempre modificados de acordo com a perspectiva do viajante e do próprio horizonte, que se expande e se retrai na medida em que se avança ou se recua. Semelhantemente às viagens de Marco Pólo, descritas na obra de Ítalo Calvino,¹ não há ponto de chegada e sim, uma construção narrativa/interpretativa permanente, na qual a ideia de horizonte final é sempre deslocada a fim de que a aventura humana possa prosseguir. Esse é nosso entendimento acerca do fenômeno da correção legislativa de decisão judicial no direito brasileiro.

No início do trajeto, partimos de duas indagações a respeito da possibilidade de imposição, e, conseqüente submissão do Legislativo às decisões do Tribunal Constitucional. Diante do exposto, acreditamos que o controle judicial de constitucionalidade das leis foi o mecanismo adotado pelo Poder Constituinte de 1988, portanto não há déficit democrático nesse processo. Quanto à submissão definitiva do Parlamento à decisão judicial, entendemos em face dos argumentos aduzidos no trabalho, ser inadequada a expressão “última palavra”, exceto se a matéria sob exame implicar questionamento de cláusulas pétreas. Nesse caso, a preservação do chamado bloco de constitucionalidade não deve ser uma missão confiada a um único Poder, mas sim um compromisso a pautar a conduta de todos os envolvidos no processo hermenêutico, inclusive a própria sociedade.

¹ Na fictícia obra do autor cubano, radicado na Itália, o navegador e viajante Marco Pólo descreve as cidades visitadas ao atento Imperador Kublai Khan. Em seus relatos de viagens, evidenciam-se a eterna busca por um inalcançável real, percebidos como interpretações do que serão sempre “dados intercambiáveis”, tão sólidos quanto “grãos de areia”. CALVINO, Ítalo. *As cidades invisíveis*. São Paulo: Cia das Letras, 2009. p.26.

As “onze ilhas”² ao decidir, mesmo isoladas por extensas faixas de areia, produzem ondas que se sobrepõem umas às outras e acabam por desaguar nos oceanos do universo político e social. A depender do teor da decisão, tais repercussões são capazes de provocar a reação legislativa e popular.

Em aproximadamente vinte e dois anos a Constituição da República foi reformada setenta vezes³ até a data de conclusão desta pesquisa. Isso equivale, aproximadamente, a uma emenda por trimestre desde a promulgação de nossa Lei Maior em outubro de 1988. O número é expressivo até mesmo se comparado aos países de engenharia constitucional dialógica, nos quais o Poder Legislativo está institucionalmente autorizado a editar normas, não obstante às decisões de seus respectivos Tribunais Constitucionais.

Não podemos concluir, evidentemente, que todas as reformas constitucionais representaram correções de decisões judiciais dissonantes da vontade legislativa. Muitas emergiram da necessidade de adequação de um Texto Constitucional extremamente analítico às novas demandas econômicas e políticas gestadas em uma sociedade que vem se modificando radicalmente ao longo das últimas décadas.⁴ No entanto, conforme analisamos através do estudo dos casos, houve uma quantidade significativa de correções, sobretudo, provocadas em espaços relativamente breves de tempo.

Apesar de possuir características distintas dos modelos identificados como institucionalmente dialógicos nossa engenharia constitucional vem aprimorando novas formas de relações interpoderes. Há, primeiramente, uma gradual abertura de canais de participação democrática entre instâncias estatais e setores da sociedade, o qual denominamos diálogos sociais. Já a relação cujo marco inicial

² “Onze ilhas” é o título do artigo publicado por Conrado Hubner Mendes e representa uma metáfora à forma isolada em que os ministros do Supremo proferem suas decisões. O argumento tece uma crítica contundente à linguagem hermética das Cortes, comparada pelo autor a um “diálogo de surdos”. HUBNER, Conrado Mendes. *Onze ilhas*. Publicado na Folha de São Paulo, 1º de fevereiro de 2010.

³ Fazemos alusão ao gênero “reforma constitucional” como soma de ambas as espécies, quais sejam revisão constitucional e emenda constitucional. A primeira contou com seis modificações e a segunda com sessenta e quatro até o dia 28 de abril de 2010.

⁴ Crescimento populacional, envelhecimento da população economicamente ativa, inchaço das grandes cidades são exemplos de mudanças significativas que impactam em políticas de saúde pública, previdência social, arrecadação de tributos etc. No início da década de 80 até o final dessa década a população brasileira terá praticamente duplicado, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em 1980 éramos menos de cento e vinte milhões de habitantes e em 2013 a previsão é de atingirmos duzentos milhões. V. www.ibge.gov.br. Acesso em 28 de abril de 2010.

advém da edição de uma norma, posteriormente considerada inconstitucional pelo Poder competente para interpretá-la, o que acaba por provocar uma resposta legislativa baseada na fundamentação desenvolvida por aquele Poder, deve ser considerada uma forma de diálogo político. Conforme as precisas palavras de Gal Dor, “as Cortes revisam o trabalho do legislador e o trabalho das Cortes, através de suas decisões, pode ser corrigido pelo legislador na aprovação de nova legislação. Esse diálogo, responsável, entre os Poderes tem o efeito de reforçar o processo democrático.”⁵

Ao desenvolver o presente estudo, pensamos em contribuir, de algum modo, para futuros trabalhos sobre jurisdição constitucional e relação interpoderes no Brasil. Se tal ocorrer, acreditamos que ele alcançou um de seus objetivos maiores e, é dentro da mesma perspectiva que nos permitimos sugerir que se façam análises empíricas não apenas no âmbito das correções das decisões proferidas pela última instância do Poder Judiciário, mas, sobretudo das correções legislativas propostas na esfera da legislação federal. Além disso, há campos promissores de investigação no tocante à correção legislativa, tais como o “novo direito latino-americano”, estudos quantitativos acerca da “passagem” (ou bloqueio) das correções propostas pelo legislativo, e ainda a identificação de matérias que mais estimulam a correção, o que implicariam o desenvolvimento de pesquisas acerca dos distintos interesses políticos entre Parlamentos no direito comparado.

Por fim, cabe-nos antecipar uma questão controvertida que possivelmente fará parte das inquietudes do pesquisador. Ao controlar amplamente a constitucionalidade das leis, inclusive das próprias emendas propostas pelo Congresso, o Poder Judiciário não teria novamente o monopólio da “última palavra”? Ou seja, nesse movimento circular a “última palavra” não retornaria sempre ao órgão supremo do Poder Judiciário?

Respondemos negativamente a esta indagação, visto que o Supremo Tribunal está limitado pela própria Constituição. Com efeito, segundo se pôde verificar pelo exame de alguns casos de correções legitimamente propostas pelo Poder Legislativo não costumam acarretar bloqueio do processo decisório

⁵ DOR, Gal. *Constitutional dialogues in action: canadian and israeli experience in comparative perspective*. Indiana International and Comparative Law Review, v. 11, 2000.

constitucional. Entretanto, isso não significa dizer que todas as correções legislativas devam “substituir” decisões judiciais, pois estaríamos não somente violando frontalmente a Lei Maior, mas também, transformando a ordem constitucional brasileira em modelo de supremacia parlamentar.